

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.401/03

(Do Sr. Dep. Roberto Freire e Líderes)

Altera a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelece regras para rotulagem de organismos geneticamente modificados – OGM, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estabelece condições complementares para a autorização de pesquisa, de liberação comercial, de rotulagem e outras disposições relativas aos organismos geneticamente modificados – OGM, aos produtos que os contêm ou deles sejam derivados.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Incluem-se, nas disposições desta lei, os produtos obtidos por técnicas de engenharia genética, bem como os deles derivados.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, aplicam-se à engenharia genética, a OGM e a cultivar os conceitos constantes das Leis nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e nº 9.456, de 25 de abril de 1997, respectivamente.

Art. 4º Ficam acrescentados à Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, os seguintes artigos:

“Art. 1º-A Fica criada, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, instância colegiada multidisciplinar, com a finalidade de prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa a OGM, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e pareceres técnicos conclusivos referentes à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam a construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, importação, exportação,

comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados.

Parágrafo único. A CTNBio exercerá suas competências, acompanhando o desenvolvimento e o progresso técnico e científico na engenharia genética, na biotecnologia, na bioética, na biossegurança e em áreas afins.

Art.1º-B A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por:

I - doze especialistas de notório saber científico e técnico, com grau de doutor, em exercício nos segmentos de biotecnologia e de biossegurança, sendo três da área de saúde humana, três da área animal, três da área vegetal e três da área ambiental;

II - um representante de cada um dos seguintes Ministérios, indicados pelos respectivos titulares:

- a) da Ciência e Tecnologia;
- b) da Saúde;
- c) do Meio Ambiente;
- d) da Educação;
- e) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- f) das Relações Exteriores;
- g) da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

III - dois representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo um da área vegetal e outro da área animal, indicados pelo respectivo titular;

§ 1º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos com direito a voto, na ausência do titular.

§ 2º A CTNBio reunir-se-á periodicamente em caráter ordinário uma vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer momento, por convocação de seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º As deliberações da CTNBio serão tomadas por maioria de dois terços de seus membros, reservado ao Presidente apenas o voto de qualidade.

§ 4º O quórum mínimo da CTNBio é de quatorze membros presentes, incluindo, necessariamente, a presença de, pelo menos, oito especialistas de que trata o inciso I deste artigo.

§ 5º A manifestação dos representantes de que tratam os incisos II e III deste artigo deverá expressar a posição dos respectivos órgãos.

§ 6º Os membros da CTNBio deverão pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos éticos profissionais, vedado envolver-se no julgamento de questões com as quais tenham algum relacionamento de ordem profissional ou pessoal, na forma do regulamento.

Art.1º-C A CTNBio constituirá, dentre seus membros efetivos e suplentes, subcomissões setoriais específicas na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário da Comissão.

Art.1º-D Compete, dentre outras atribuições, à CTNBio:

I - aprovar seu regimento interno;

II - propor ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia a Política Nacional de Biossegurança;

III - estabelecer critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM, visando proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, e o meio ambiente;

IV - proceder à avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM, a ela encaminhados;

V - acompanhar o desenvolvimento e o processo técnico-científico na biossegurança e em áreas afins, objetivando a segurança dos consumidores, da população em geral e do meio ambiente;

VI - relacionar-se com instituições voltadas para a engenharia genética e biossegurança em nível nacional e internacional;

VII - propor o código de ética das manipulações genéticas;

VIII - estabelecer normas e regulamentos relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM;

IX - propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança;

X - estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança (CIBios), no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM;

XI - emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB);

XII - classificar os OGM segundo o grau de risco, observados os critérios estabelecidos no anexo desta Lei;

XIII - definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei;

XIV - emitir parecer técnico prévio conclusivo, caso a caso, sobre atividades, consumo ou qualquer liberação no meio ambiente de OGM, incluindo sua classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao seu uso, encaminhando-o ao órgão competente, para as providências a seu cargo;

XV - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades na área de engenharia genética;

XVI - apoiar tecnicamente os órgãos de fiscalização no exercício de suas atividades relacionadas a OGM;

XVII - propor a contratação de consultores eventuais, quando julgar necessário;

XVIII - divulgar no Diário Oficial da União o CQB e, previamente à análise, extrato dos pleitos, bem como o parecer técnico prévio conclusivo dos processos que lhe forem submetidos, referentes ao consumo e liberação de OGM no meio ambiente, excluindo-se as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim por ela consideradas;

XIX - identificar as atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e derivados potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.

§ 1º A identificação de atividades decorrentes do uso de OGM e derivados potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de avaliação prévia de Subcomissão Setorial Ambiental e aprovação pelo Plenário da CTNBio, que emitirá parecer técnico prévio conclusivo.

§ 2º Identificada a atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a CTNBio remeterá o processo respectivo ao órgão ambiental competente para o cumprimento das exigências cabíveis e seu eventual licenciamento ambiental.

§ 3º O parecer técnico conclusivo da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitando as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerando as particularidades das diferentes regiões do País, visando orientar e subsidiar os órgãos de fiscalização no exercício de suas atribuições.

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em qualquer das fases do processo de produção agrícola, comercialização ou transporte de produto geneticamente modificado que tenha recebido o parecer técnico prévio conclusivo favorável da CTNBio para a comercialização, estão dispensadas de apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança – CQB – de que trata o inciso XI deste artigo.”

Art. 5º O art. 7º, da Lei nº 8.974, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Caberá aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Ministério do Meio Ambiente, no campo de suas respectivas competências, observado o parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei:

.....
II - a fiscalização e o monitoramento das atividades e projetos relacionados a OGM;

.....
X - a expedição de autorização temporária de experimento de campo com OGM.

§ 1º O parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio vincula os demais órgãos da administração, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM por ela analisados.

§ 2º Os órgãos de fiscalização poderão solicitar à CTNBio esclarecimentos adicionais, por meio de novo parecer ou agendamento da reunião com a Comissão ou com subcomissão setorial, com vistas à elucidação de questões específicas relacionadas à atividade com OGM e sua localização geográfica.

§ 3º Os interessados em obter autorização de importação de OGM ou derivado, autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas com OGM, autorização temporária de experimentos de campo com OGM e autorização para liberação em escala

comercial de produto contendo OGM deverão dar entrada em solicitação de parecer junto à CTNBio, que encaminhará seu parecer técnico prévio conclusivo a um dos órgãos de fiscalização mencionados no *caput* deste artigo, de acordo com o disposto nos seus §§ 4º, 5º e 6º ou à Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca, de acordo com o disposto no § 7º.

§ 4º Caberá ao órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo referentes a produtos e atividades que utilizem OGM destinado ao uso na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo regulamento desta Lei.

§ 5º Caberá ao órgão de fiscalização do Ministério da Saúde emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo, referentes a produtos e atividades que utilizem OGM destinado ao uso humano, farmacológico, domissanitário e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei.

§ 6º Caberá ao órgão de fiscalização do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo referentes a produtos e atividades que utilizem OGM destinado ao uso na biorremediação, floresta e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei.

§ 7º Caberá à Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo referentes a produtos e atividades que utilizem OGM destinado ao uso na pesca e aqüicultura, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei.”

Art. 6º Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança, os comunicados e os pareceres técnicos prévios conclusivos emitidos pela CTNBio, e bem assim, no que não contrariarem o disposto nesta Lei, as instruções normativas por ela expedidas.

Art.7º A Lei nº 8.974, de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A Os produtos embalados que contenham ou sejam produzidos com organismos geneticamente modificados ou seus derivados e que tenham recebido parecer técnico prévio conclusivo favorável à respectiva liberação comercial da CTNBio, desde que nos mesmos seja possível detectar a presença do Ácido Desoxirribonucléico – ADN inserido ou da nova proteína expressada em decorrência do ADN inserido, deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, sem prejuízo do cumprimento da legislação de rotulagem vigente.

§ 1º Fica, o Poder Executivo, autorizado a estabelecer limite de presença de OGM acima do qual será exigido o cumprimento do que estabelece o **caput**.

§ 2º Na hipótese do **caput** deste artigo, o rótulo deverá apresentar uma das seguintes expressões: '(tipo do produto) geneticamente modificado' ou 'contém (tipo de ingrediente) geneticamente modificado'.

§ 3º As informações do rótulo deverão estar em língua portuguesa, com caracteres de tamanho e formato que as tornem ostensivas e de fácil visualização.

§ 4º Para os efeitos desta lei, o limite previsto no § 1º deste artigo, estabelece o nível de presença não intencional de organismo geneticamente modificado, percentualmente em peso ou volume, em uma partida de um mesmo produto obtido por técnicas convencionais.

§ 5º Para alimentos constituídos de mais de um ingrediente, os níveis de tolerância estabelecidos serão aplicados para cada um dos ingredientes considerados separadamente na composição do alimento.”

“Art. 10-A. Fica criado, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Sistema de Informações em Biossegurança - SIB, destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento, rotulagem e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados.

Parágrafo único. As disposições legais e regulamentares que alterem ou complementem a legislação de biossegurança de OGM e seus derivados, bem como os atos administrativos da CTNBio e dos órgãos de fiscalização de que trata o art. 7º da Lei nº 8.974/95, com a redação dada pelo art. 5º desta Lei, deverão ser divulgados no SIB concomitantemente com a sua entrada em vigor.”

Art. 8º A descrição do Código 20, do Anexo VIII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as alterações da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Código 20, Descrição: silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela

biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.” (NR)

Art. 9º Não se aplica aos organismos geneticamente modificados – OGM, aos produtos que os contêm ou deles sejam derivados a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto quando destinados como matéria-prima para produção de agrotóxicos.

Art.10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional pelo Governo não soluciona quaisquer dos problemas mais fundamentais que vêm sendo suscitados ao longo dos últimos oito anos em torno da pesquisa em biotecnologia, particularmente no que tange às prerrogativas legais e técnicas da CTNBio. Mais grave, a proposta enviada ao Congresso pelo Palácio do Planalto, contaminada por uma forte recaída de cunho ideológico, se articula de forma a desqualificar o esforço científico nacional, colocando-o sob suspeita e controle da burocracia administrativa, não vocacionada para exarar opiniões razoáveis sobre temas tão complexos e, ao mesmo tempo, impactantes para o futuro do Brasil e do mundo.

Todos nós sabemos – e sobre isso não temos ilusões de nenhuma espécie – a ciência e a tecnologia não são neutras. Mas se não são neutras, também não necessariamente são instrumentos de dominação e de lucro. Elas sempre fizeram parte da história da humanidade, ampliam os horizontes da sobrevivência humana, embora também possam contribuir, se não bem equacionadas, para a própria destruição da civilização. Daí sempre ser necessário o bom senso, tirando da ciência tudo que ela pode dar e criando mecanismos democráticos para que os efeitos de sua ação sejam acompanhados e controlados pela sociedade e por seus mecanismos de representação.

Na proposta do governo, entretanto, o bom senso não prevalece. A ciência e a pesquisa perdem a liberdade que lhes é própria e o Estado se arvora em ser o árbitro de um processo revolucionário que vai determinar os contornos do desenvolvimento e das nações no futuro. Pior, tal competência é repassada exatamente àquelas esferas do Estado menos afeitas ao mundo científico. Há uma inversão total, perigosa quando estamos imaginando um país próspero e contemporâneo de um planeta cada vez mais íntegro e globalizado.

Se temos ao longo da história, no Brasil e no resto do mundo, exemplos de intolerância com o avanço da ciência e da pesquisa e, principalmente, quando do advento das inovações tecnológicas, soa como farsa e tragédia, ao mesmo tempo, repetir o preconceito em pleno século XXI. Parece que o governo não se lembra do que significou a inquisição e a simbologia de um Giordano Bruno e de um Galileu; faz-se de surdo à tentativa na Europa de se coibir a adoção do transporte ferroviário porque o ouvido humano não suportaria o aumento da velocidade de um bólido; esquece-se que a própria igreja reagiu à adoção de drogas que combatessem a dor; e, entre nós, da revolta da vacina, no Rio de Janeiro, que fez emergir para a história o nome Oswaldo Cruz e desaparecer os de seus críticos que queimaram bondes nas ruas. Ora, o Estado – e o governo o representa no sentido republicano – deve guardar relação com as luzes, com a razão, nunca com o atraso ou com quaisquer dogmas ou fundamentalismos, religiosos ou não.

Nesse sentido, um rápido comentário. A biotecnologia vem para beneficiar os seres humanos e a própria natureza. Portanto, intriga-nos que um movimento tão importante como o vinculado ao meio-ambiente, nascido como crítico severo ao industrialismo e ao produtivismo a qualquer preço, e como tema do moderno desenvolvimentismo, dê lugar ao conservadorismo, a um tipo de fé alheio à ciência. Um paradoxo, pois ciência e defesa do meio ambiente devem andar de braços dados.

É impressionante como há uma dissintonia entre o mundo da ciência, que vê com clareza a importância da biotecnologia, e um amplo segmento da burocracia política conservadora que a ela se opõe. Estamos vendo isso com clareza. Nos debates que estão acontecendo na reunião da Assembléia Geral da ONU, onde Vaticano e Estados Unidos, por exemplo, se colocaram contra a clonagem de embriões para fins terapêuticos, posição esta, contestada, para satisfação nossa, pelo Brasil. Ou seja, a luta pela biotecnologia também é a luta daquela vertente realmente republicana, democrática e laica contra o avanço do conservadorismo na política que, recentemente, e por confusão ideológica de muitos que transitam no que seria o campo da esquerda, conforma alianças tácitas com importantes segmentos do movimento social. Portanto, antes de princípios como precaução, ética, há abertamente uma luta política clara entre maior ou menor avanço ou atraso, iluminismo e racionalismo ou obscurantismo e fundamentalismo, no mundo e no Brasil.

Não há uma única academia de ciência, um único pesquisador de renome e reconhecido mundialmente que veja na biotecnologia algo perigoso à humanidade. Tirante o index ético da clonagem humana, que deve merecer o repúdio de todos nós, a nova tecnologia apresenta-se como promissora e necessária. Em outras palavras, cabe-nos incentivá-la, colocar o Brasil na linha de frente do processo, até mesmo porque temos inúmeras vantagens comparativas e um conhecimento considerável acumulado na área. Perdemos ou fomos retardatários em outras revoluções – a industrial, a da informática -,

com grandes repercussões negativas ao nosso desenvolvimento. Seria quase uma traição nacional perder a da biotecnologia, que está em marcha.

Alguns problemas são evidentes no PL 2401/03:

1. O foco de decisão em relação a OGM sai do âmbito técnico e passa para representantes de Ministérios, ONGs e cientistas sociais. Além do aumento do número de leigos em um colegiado de decisão sobre matéria eminentemente científica, o parecer da CTNBio passaria a ter características inusitadas. Uma delas, que poderíamos definir como ambigüidade esquizofrênica em razão de ser deliberativo e vinculante, permite à Comissão concluir pela insegurança de um OGM e transforma-a em instância meramente consultiva ou descartável, em caso contrário. Segundo a proposta do Governo, a CTNBio passaria a configurar-se como mero órgão de censura, com competência legal para vetar qualquer atividade com OGM, seja de pesquisa ou comercial, mas destituído da mesma competência para liberar.

2. O PL estabelece que o quorum de deliberação da CTNBio é de dezessete votos favoráveis (§ 4º do art.10º), sendo de igual número o quorum de reunião de membros presentes, incluindo, necessariamente, a presença nela de, pelo menos, um representante de cada uma das áreas de saúde humana, animal, vegetal, ambiental e de ciências sociais (§5º do art.10). Por essa fórmula, o projeto de lei pode levar ao absurdo de determinado OGM ser liberado mediante parecer favorável de dezessete *neófitos* na área técnica de biossegurança, na hipótese da coincidência dos votos de oito burocratas representantes dos Ministérios, somados aos votos de oito representantes das associações (ONGs) e dos votos de um dos especialistas em ciências sociais, todos integrantes da CTNBio. Por mais capacitados que sejam esses cidadãos, a lógica constante do PL desqualifica e humilha os cientistas, algo impensável se se tratasse da aprovação de remédios e vacinas obtidos por técnicas convencionais. Além disso: para um "não", bastará a maioria simples dos votos; e para qualquer liberação – inclusive para a pesquisa - , serão necessários pelo menos 17 votos favoráveis dos integrantes da Comissão; ou seja: dois terços de sua composição.

3. O PL estabelece que, para instruir o procedimento de análise caso a caso, a CTNBio fica obrigada a solicitar aos órgãos e entidades de registro e fiscalização termos de referência contendo quesitos para a avaliação da biossegurança do OGM (§ 3º do art.12). Além disso, o parecer técnico conclusivo da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica e atender aos quesitos dos termos de referência (art. 12 § 4º), que serão elaborados pelo Ibama, por exemplo. Isso subverte o processo, levando o órgão especialista em segurança de OGM a submeter-se a parâmetros estabelecidos por órgãos que não são especializados na matéria.

4. O PL 2401/03 incorpora como dispositivo material (art.2º) o princípio da precaução, que não foi introduzido na legislação de nenhum país do mundo e, tampouco, na Convenção da Diversidade Biológica - CDB, onde é apenas citado em seu preâmbulo - e não em seus artigos.

5. O projeto contém outra aberração no mesmo art. 2º quando submete as atividades com OGM ao atendimento não só à própria lei, como também à Lei sobre Política Nacional do Meio Ambiente. A remissão do artigo à própria lei é redundante porque repete o disposto no seu art.1º. A vinculação à lei ambiental, contudo, é tentativa de subverter o princípio basilar em Direito que dispõe: no que for específico, a lei nova altera a lei anterior. Como a Lei nº 8.974/95 é posterior à lei ambiental (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), no que tange a atividades com OGM, aplica-se a lei de biossegurança e não a lei ambiental.

6. O projeto cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, composto por onze Ministros de Estado e um Secretário Especial, vinculado à Presidência da República e coordenado pelo Ministro Chefe da Casa Civil. Em primeiro lugar, não é atribuição da Casa Civil presidir Conselho dessa natureza, que tratará de matéria diretamente afeta à pasta da Ciência e Tecnologia. Além disso, o Conselho, apesar de ter a finalidade de formular e avaliar a política de biossegurança, bem como apreciar, em última e definitiva instância, os pedidos de autorização para atividades com OGM, só poderá se pronunciar em caso de manifestação favorável da CTNBio e dos órgãos e entidades de registro e fiscalização. Todavia, como tem ocorrido repetida discordância entre as decisões da CTNBio e o órgão de fiscalização do Ministério do Meio Ambiente, o CNBS, na prática, nunca chegará a cumprir a sua missão. E o que é mais grave: caso funcione, o Conselho burocratizará ainda mais o processo e criará maiores entraves para o desenvolvimento da pesquisa nacional.

Em outras palavras, além de não aumentar a segurança dos OGMs, o projeto de lei do Governo cria obstáculos intransponíveis ao avanço da ciência no país e representará, se for aprovado, verdadeiro calvário para os pesquisadores brasileiros.

Por esse motivo, decidimos apresentar proposta de emenda substitutiva global que visa solucionar a controvérsia instaurada quanto a política nacional de biossegurança, especialmente no que concerne à competência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, em alegado confronto com as competências originárias dos órgãos de fiscalização, a saber: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Saúde.

Justifica-se a necessidade de consolidar e complementar a legislação pertinente a biossegurança para dirimir eventuais equívocos de interpretação que acabam ensejando o caos, além de acarretar prejuízos e incertezas aos pesquisadores, técnicos e fiscais, bem como aos produtores e fornecedores que geram riqueza para o País.

O substitutivo ora apresentado foi elaborado levando-se em consideração, também, textos que se encontram em tramitação no Congresso Nacional - Projeto do Dep. Fernando Gabeira com relatório da Comissão Especial elaborado pelo Dep. Confúcio Moura; texto da MP nº 2.191-9, de 2001; além da agregação de nova redação a questão da rotulagem, da competência da CTNBio para definir as medidas necessárias a experimentação, pesquisa e liberação comercial de OGM com função biopesticida frente a Lei de Agrotóxicos, bem como a exclusão da atividade de introdução de espécies exóticas para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura daquelas previstas como potencialmente poluidoras na Lei Ambiental. Além disso, contempla sugestão do relatório apresentado pelo Deputado Nelson Proença à Subcomissão sobre Pesquisa em Transgênicos, referente à adoção de um sistema único informatizado de protocolo e análise de solicitações de autorização de atividades com OGM. A criação do SIB terá como decorrência uma significativa simplificação dos processos, redução de burocracia, melhor entendimento entre os órgãos e maior rapidez na concessão de autorizações.

Assim, busca-se com o texto apresentado o estabelecimento, em definitivo, da competência da CTNBio, através do disciplinamento de suas atribuições e confirmação da condição de exclusividade no exercício da discricionariedade da Administração Pública, quanto à segurança dos OGM. Seus principais pontos contêm os seguintes temas substantivos:

- * Criação da CTNBio, sua composição e respectivas atribuições;
- * Estabelecimento das competências dos órgãos de fiscalização dos Ministérios da Saúde, Agricultura e Meio Ambiente;
- * Outra alteração que se promove é a exclusão da atividade de introdução de espécies exóticas para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura dentre aquelas elencadas como potencialmente poluidoras no Código 20, do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, com alteração introduzida pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000. A alteração proposta leva em consideração que, na área de melhoramento genético vegetal, a grande maioria das cultivares obtidas pelos setores públicos de pesquisa e mesmo pela iniciativa privada, advém de germoplasma bruto que tem por centros de origem ou centros de diversidade outros países ou regiões e, portanto, são espécies exóticas, como por exemplo, batata, trigo, feijão, soja, milho, cevada, etc. Dessa forma, a totalidade das atividades comerciais ou de pesquisa envolvendo espécies que constituem a base alimentar dos brasileiros está submetida ao

recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA de que trata o mencionado Código 20, que ora se propõe restringir.

* Finalmente, foi introduzido no artigo nono um comando no sentido de que não se aplica aos organismos geneticamente modificados, aos produtos que os contêm ou deles sejam derivados a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, exceto quando destinados como matéria-prima para produção de agrotóxicos. A justificção é no sentido de não obrigar as diferentes fases da pesquisa de OGM destinados ao consumo humano ou animal, como por exemplo *milho bt*, a atender as exigências impostas por aquela legislação - registro especial temporário- RET , restringindo esta exigência apenas quando se tratar de OGM destinado, especificamente, como matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Pelo exposto, submetemos à consideração do Relator da Comissão Especial destinada a analisar o Projeto de Lei nº 2.401/03 a presente emenda substitutiva global, no intuito de que seja interpretada como contribuição efetiva ao avanço da ciência e tecnologia no Brasil e alento e estímulo aos nossos pesquisadores.